



PROJETO DE LEI N° 1397 DE 2020

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1397 de 2020:

Art. Fica proibida a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.



* C 0 2 0 0 9 5 9 4 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 18/05/2020 21:32

EMP n.9/0

§ 2º A proibição de cobrança referida no caput se aplica a conta de depósitos à vista ou cartão de crédito titulados por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A proibição a que se refere o caput terá início a partir da vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência.

§ 4º O eventual saldo devedor do crédito principal resultante da proibição disposta no caput será dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sem a imposição de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários, sendo a primeira parcela a vencer após decorrido o prazo do § 3º.

§ 5º É vedada a redução do limite de crédito do beneficiário da suspensão disposta no art. 2º perante a respectiva instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei 1397/2020, do nobre deputado Hugo Leal, que suspende ações judiciais de execução, decretação de falência e institui uma negociação preventiva com os credores, entre outras mudanças, no sentido de auxiliar pessoas físicas e jurídicas em dificuldades econômicas.

Pretende-se, por meio de nossa alteração, incluir mais uma medida de auxílio às pessoas físicas e pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de



* C 0 2 0 9 5 9 4 5 5 4 0 0 *



pequeno porte: a proibição da incidência de juros sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.

Cerca de 62 milhões de consumidores estão inadimplentes no Brasil, segundo levantamento da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)¹.

Essa realidade, que já estava acentuada devido à crise econômica do país, tende a se agravar drasticamente no cenário crítico que o Brasil enfrenta devido à pandemia do coronavírus, e algo deve ser feito para que o cidadão não seja ainda mais penalizado.

Uma grande parte da população se encontra atualmente sem emprego, com salários reduzidos e sem a possibilidade de conseguir meios alternativos para angariar renda. Ao mesmo tempo, todos ainda necessitam se alimentar, utilizar energia, água e esgoto – agora provavelmente em maior escala, e os demais gastos do dia a dia.

Nesse contexto, se o cidadão já enfrenta dificuldades para arcar com os custos de suas necessidades básicas, depara-se com impasses ainda piores para o pagamento dos cartões de crédito, cheque especial e juros remuneratórios e moratórios de empréstimos.

Com isso, entendemos que a medida ajudará o cidadão e não afetará demasiadamente a vida dos bancos, que detêm capital suficiente para enfrentar a presente crise, uma vez que se limita apenas às pessoas físicas e jurídicas mais afetadas economicamente.

¹ <https://veja.abril.com.br/economia/62-milhoes-de-brasileiros-estao-inadimplentes-diz-spc/>



* C 0 2 0 0 9 5 9 4 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

No que diz respeito às demais pessoas jurídicas, entendemos ser imprescindível que mantenham o pagamento em dia, de modo a não gerar paralisação financeira ou econômica, que geraria um efeito ainda mais perverso nessa pandemia.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200959455400, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.